ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEOPOLIS

CNPJ: 83.102.558/0001-05

RUA PARANA, 200

C.E.P.: 89440-000 - Irineópolis - SC

PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 7/2021 - PR

Processo Administrativo:

Processo de Licitação:

13/2021

Data do Processo:

18/03/2021

Folha: 1/1

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Número da ATA: 18/2021 (Seguência: 1)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

"A LOCAÇÃO/LICENCIAMENTO DE SISTEMAS GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA TODA A ESTRUTURA DO ÓRGÃO LICITANTE (PARA A PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HOSPITAL MUNICIPAL BOM JESUS E CÂMARA DE VEREADORES), CONFORME QUANTITATIVOS E CARACTERÍSTICAS DESCRITAS NOS ANEXOS I E II, INCLUSIVE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CORRELATOS".

Presentes à Sessão Pública referente ao Processo Licitatório nº 13/2021, Pregão Presencial nº 07/2021: "A LOCAÇÃO /LICENCIAMENTO DE SISTEMAS GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA TODA A ESTRUTURA DO ÓRGÃO LICITANTE (PARA A PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HOSPITAL MUNICIPAL BOM JESUS E CÂMARA DE VEREADORES), CONFORME QUANTITATIVOS E CARACTERÍSTICAS DESCRITAS NOS ANEXOS I E II, INCLUSIVE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CORRELATOS", a Sra. Rosani Rodrigues da Silva Mischka - Pregoeira, Sra. Andressa Bendlin; Sr. Cristiano Back, Sra. Cassiana Lais Brand e Sr. Reinaldo Stasiak - membros, designadas pela Portaria nº. 390/2020. A empresa Betha Sistemas Ltda encaminhado in impugnação no dia 29 de março de 2021, a respeito de questões do processo supracitado, sendo então encaminhado a Sra. Ana Maria Onevetch - Advogada e Sr. Cristiano Bach - Coordenador de Informática, para pareceres. Sendo que a Sra. Ana Maria Onevetch - Advogada opinou pelo deferimento do item III, alínea "a" da peça impugnatória e sugeriu a retificação do edital para que passe a constar no instrumento convocatório e contratual a previsão contida no subitem 3.7.4 do projeto básico (anexo I do edital). Já o Sr. Cristiano Bach - Coordenador de Informática opinou pela improcedência dos demais itens da referida impugnação. Sendo assim a comissão acata os pareceres. Com isso o edital do processo supracitado será retificado e posteriormente publicado . Nada mais havendo- se a tratar, foi lavrada a presente ata.

Irineópolis, 31 de Março de 2021

COMISSÃO:

ROSANI RODRIGUES DA SILVA MISCHKA

ANDRESSA BENDLIN

CASSIANA LAIS BRAND RODRIGUES

CRISTIANO BACK

REINALDO STASIAK

- Pregoeiro(a)

MEMBRO

- MEMBRO

MEMBRO

- MEMBRO



CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111 www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação do pregão presencial nº 07/2021

Relatório:

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, CNPJ 00.456.856-0001-67 ao Edital de Licitação Processo Licitatório n.º 13/2021, na modalidade de Pregão presencial sob o numero nº 07/2021.

Em síntese, aduz a empresa supracitada a existência de diversas irregularidades no edital licitatório em questão sendo em sua maioria relacionada ao objeto do edital, o qual trata-se de locação/licenciamento de sistemas gestão pública municipal para toda a estrutura do órgão licitante (para a prefeitura municipal, fundo municipal de saúde, fundo municipal de assistência social, hospital municipal bom jesus e câmara de vereadores), conforme quantitativos e características descritas nos anexos i e ii, inclusive com a prestação de serviços técnicos correlatos, pelos quais não possui esta assessoria jurídica capacidade técnica necessária para a analise de tais questionamentos.

Sendo assim restringe-se este parecer jurídico a análise jurídica do item III, alínea "a" da peça impugnatória onde questiona-se a ausência de previsão no texto editalicio de atualização financeira e correção monetária por atraso no pagamento...

Parecer:

Inicialmente, antes de proceder a analise do mérito da peça impugnatória, devemos ressaltar que a modalidade licitatória Pregão é regida pela lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando subsidiariamente, por inteligência do art. 9º da referida lei, a Lei nº 8.666/1993 e assim como toda a modalidade licitatória deve atenção aos princípios administrativos e aos princípios próprios elencados pela Lei de Licitação.





CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

A Lei de licitação, em seu artigo 3º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações encontrando-se entre eles o principio da legalidade, que em síntese significa que o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e as exigências dela decorrente, devendo a estrita observância as normas vigentes e podendo agir com discricionariedade tão somente quando esta for permitida pelo ordenamento jurídico.

Podemos ainda encontrar o principio da legalidade ilustrado no art. 4° da lei 8.666/93:

Art. 4o Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Concluindo portanto que a administração pública deve observância as determinações constantes nas legislações que regulamentam o processo licitatório.

Conforme alegado pelo impugnante o art. 40 da lei de licitações que estabelece as diretrizes da elaboração do edital dispõe que este indicará, obrigatoriamente, as condições de pagamento e entre elas o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento (inciso XIV, alínea C)

No que tange a o instrumento contratual, a Lei de licitações assim disciplina:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111 www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Deste modo verifica-se a necessidade de que os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento não deve tão somente constar no instrumento convocatório, como se faz necessário que o mesmo conste no contrato a ser celebrado entre a administração e o vencedor do processo licitatório.

Da leitura do edital verifica-se que no Projeto Básico (anexo I) no item 3 que dispõe sobre os Pagamentos e Prazos o item 3.7.4 possui a previsão do referido critério de atualização financeira:

> 3.7.4.Se o CONTRATANTE não efetuar o pagamento no prazo previsto no subitem 3.7.1, e tendo a CONTRATADA, à época, adimplido integralmente as obrigações avençadas, os valores devidos serão monetariamente atualizados, a partir do dia de seu vencimento e até o dia de sua liquidação, o valor será corrigido pelo Índice Nacional de Preços Consumidor ao calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE ou o índice oficial que vier a substituí-lo.

Ante ao exposto, considerando ainda que quando a alteração do edital não afetar a formulação das propostas é desnecessária a reabertura do prazo do edital, conforme o disposto no art. 21 § 4º opino pelo deferimento do item III, alínea a da peça impugnatória e sugiro a retificação do edital para que passe a constar no instrumento convocatório e contratual a previsão contida no subitem 3.7.4 do projeto básico (anexo I do edital).





Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111 www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

É o parecer.

Irineópolis, 30 de março de 2021.

Ana Maria Onevetch OAB/PR 58.083



CNPJ 83.102.558/0001-05
Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111
www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br
IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

PARECER TÉCNICO

Processo Licitatório nº 13/2021

Pregão Presencial nº 07/2021

O Pregoeiro Oficial solicitou Parecer Técnico referente a impugnação recebida pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, o qual segue a respeito dos questionamentos

1. Referente Padrão Tecnológico

Contrário as alegações e fundamentos da impugnação protocolada no item em apreço cumpre salientar de que essa administração pautou as exigências inerentes ao padrão tecnológico, baseado em informações técnicas, informações obtidas junto ao mercado de software; editais lançados por outras administrações objetivando a mesma contratação.

Desse modo, atrelado ao poder discricionário em optar por tecnologia mais moderna que melhor atendesse os seus anseios e necessidades para o seu sistema de gestão, foi definido a escolha de que a contratada deverá fornecer sistema de gestão baseado integralmente em nuvem.

Ainda necessário destacar que, a escolha por fornecedor que disponha de sistema que se encontre baseado 100% em cloud, encontra ainda respaldo, na própria condição atual que todas as administrações se encontram submetidas em função da pandemia que assola o mundo.

A necessária gestão à distância, com a possibilidade de execução de tarefas distante da sede administrativa, impõe mais ainda a necessidade de utilização de sistema que se encontre baseado totalmente em nuvem.

Desse modo e sob tal aspecto, nada há que se alterar quanto as definições do padrão tecnológico ser totalmente em nuvem. Devendo a fornecedora a ser contratada atender 100% dos requisitos inerentes ao padrão tecnológico e pelo menos 90% de atendimento quanto aos requisitos específicos por Módulos de Programas. Tudo conforme pontuam as exigências dos itens 3.7.18 e 3.7.19.

Improcedente o pleito da letra "c".

2. Garantia software





CNPJ 83.102.558/0001-05
Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br
IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

Esclarece-se de que se trata de garantia na qualidade do sistema a ser proposto. Não de garantia bancária ou quaisquer outra de tal natureza. Apenas quanto ao comprometimento da futura fornecedora em dispor de um sistema com a qualidade técnica exigida no edital lançado objetivando a respectiva contração.

Improcede, portanto, o pedido referente a tal item.

3. Alegações de direcionamento

As respectivas alegações merecem reprimenda desde já. Não há direcionamento à empresa fornecedora alguma. Contrário ainda aos argumentos da impugnação apresentada, todos os itens integrantes do edital lançado se caracterizam como essenciais para a contratação que se almeja.

Por exemplo, a própria segurança almejada e necessária a todos os sistemas de gestão impõe a implementação de firewall's de borda, garantindo a segurança e a alta disponibilidade do ambiente.

De acordo com informações técnicas obtidas e buscas em discussões observadas em outros certames, conforme já dito, vimos ainda quanto a segurança, que é necessário um ambiente isolado sem interferência de outros ambientes que se encontrem hospedados no mesmo data center. Assim como evitar que portas desnecessárias permaneçam "abertas" para acesso externo ao software, como por exemplo a porta referente ao banco de dados. Essa possibilidade exige a criação de um firewall exclusivo para a contratante no ambiente de data center com regras que permitam que o acesso ao sistema nuvem, o qual opera pelas portas 80 (http) e 443 (https) possuam acesso externo.

Improcede, portanto, o pedido referente a tal item.

Também com relação ao questionado com sob o protocolo BGP, nas informações técnicas e informações colhidas, verificamos que o mesmo é responsável por manter o roteamento de toda a internet funcionando, assim como, garantir o balanceamento e a alta disponibilidade no acesso ao ambiente do datacenter através dos seus link's de acesso entre as distintas operadoras, ou seja, sem um enlace eBGP, não existe data center, não existe redundância, não existe alta disponibilidade.

O respectivo protocolo, portanto, figura como uma garantia a alta disponibilidade do ambiente, para sistemas que operam em nuvem, publicando seu bloco IP, através de distintas operadoras com o uso do protocolo BGP com conexões eBGP, por distintos caminhos.

Improcede, portanto, o pedido referente a tal item.

Da mesma forma quanto as dúvidas inerentes à disponibilização de IP público. Buscamos informações técnicas e observações de apontamentos de outros certames de que, operações que operam por intermédio da internet necessita de certificado HTTPS a fim de



CNPJ 83.102.558/0001-05
Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111
www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br
IRINEÓPOLIS - SANTA CATARINA

garantir a segurança na comunicação de ponta a ponta, inclusive com a exigência de criptografia para garantir a segurança das respectivas comunicações.

Improcede, portanto, o pedido referente a tal item.

Também se verificou sobre a necessidade quanto ao correto controle de banda no acesso ao sistema no ambiente interno da administração para o ambiente externo, representado pelo datacenter, onde será hospedado o sistema. Se a administração não dispor de um endereço com IP exclusivo, não será possível reservar uma distinta largura de banda que possa garantir o acesso ao sistema por parte da municipalidade.

Improcede, portanto, o pedido referente a tal item.

Necessário ainda esclarecimentos e manifestação quanto a estrutura de multijanelas, pontuadas no item 39, também ora impugnada.

A tal respeito, informações técnicas e buscas em editais análogos, de que a respectiva exigência se caracteriza pela facilitação da operação pelo usuário. Permite que possa operar o sistema por intermédio de interfaces que mantenham um padrão visual melhorando a curva de aprendizado. Sem a necessidade de alternar entre sistemas ou janelas por intermédio do navegador, quando houver necessidade de troca de entidade ou ano.

Verifica-se ainda, que a funcionalidade inerente a multi-janelas se justifica pelo alto processamento exigido das máquinas locais quando da utilização das multi-janelas do navegador.

Improcede, portanto, o pedido referente a tal item.

Também não segue outro rumo, qual não seja a improcedência dos pedidos, a impugnação quanto as exigências do item 13 referente a manutenção do histórico de acesso por usuários e item 15 o qual diz respeito a manutenção do LOG de auditoria.

Ambas as exigências, contrário ao alegado na impugnação, se prestam como necessários na execução das tarefas. Tanto pela segurança do próprio no que diz respeito ao histórico de acesso pelos usuários, bem como pela dessa própria administração em dispor de dados/subsídios a fim de apurar possíveis dúvidas quanto aos referidos acessos.

O item 15, do mesmo modo. Importante, que o sistema permita a auditoria de todas as inclusões e exclusões efetuadas nas tabelas do sistema. Portanto, tais exigências funcionam como garantia dessa administração.

Essa administração, não está fazendo mais do que, buscar de acercar de segurança quanto a identificação dos acessos. É o pleno exercido de sua discricionariedade em tal aspecto. Não havendo nada de vulnerabilidade que possa expor os usuários.



CNPJ 83.102.558/0001-05
Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111
www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br
IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Improcede, portanto, o pedido referente a tais itens.

Por fim, impugna as exigências do item 40, destacando que tal funcionalidade não se faz necessário, haja vista a disposição de outros recursos dispostos em outros navegadores.

Aqui mais um item claro do exercício do poder discricionário dessa administração. A escolha se justifica pela opção técnica em dispor de um sistema que permita a indicação de rotinas de maior importância. Contrário aos argumentos da impugnação, tal possibilidade, importa em otimizar o tempo de utilização do próprio sistema, bem como na execução das tarefas.

Se verifica como uma funcionalidade característica de sistemas mais ágeis e completos de acordo com a tecnologia e padrão tecnológico objetivado na presente contratação.

Improcede, portanto, o pedido referente a tal item.

A empresa impugnante, contraria ainda as exigências quanto a operação do sistema com base em multiusuários com integração total entre todos os módulos que compõe o referido sistema, com alimentação de informações em cadastro único.

Ora, tal exigência se caracteriza como uma das mais relevantes no presente certame. Essa, inclusive, é uma das maiores necessidades buscadas por essa administração. Portanto, é necessário e fundamental que o sistema a ser ofertado pelos interessados, apresente necessariamente tal funcionalidade.

A exigência se caracteriza pela necessidade de que a fornecedora deverá dispor de condições técnicas que permitam a integração com os sistemas/módulos presentes neste edital e com sist. emas que vierem a ser utilizados pela municipalidade, quando houver necessidade de integração, sendo esta apontada pela própria fornecedora.

Sem dúvidas, a gestão de usuários é fundamental para essa administração, devendo ser realizada de forma centralizada pelo administrador local do sistema, sem necessidade de intervenção de técnicos do fornecedor. Essa centralização de gestão implica em poder definir todos os privilégios e demais restrições aos usuários em um único local e sistema.

Finalmente, pontua a impugnante, vários itens que, compreendidos nessa alínea "e" os quais vão de 01 a 08. De forma objetiva, se esclarece de que, indiscutivelmente a escolha e definições dos termos e exigências do presente certame, se pautaram por critérios técnicos e da própria necessidade dessa administração em buscar sistema de gestão atualizado e que realmente atenda suas necessidades. Principalmente que seja baseado integralmente em nuvem e que possua cadastro único.

Inobstante, ao máximo respeito que se deva à impugnante, porém, de forma específica inerente aos presentes itens indicados na respectiva alínea "e", torna-se necessário destacar: primeiramente de que, há questionamentos que buscam respostas de situações que, decorrem



CNPJ 83.102.558/0001-05
Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111
www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br
IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

de situações que não obrigam essa administração em justificar ou demonstrar tais dados. Como por exemplo, variáveis utilizadas para determinar configuração mínima de data center? se foi considerado o sistema atual? Qual histórico de utilização de recursos na entidade? Enfim são questões que não obrigam essa administra a responder essa ou quaisquer outros interessados em participar do presente certame.

Ainda quanto aos respectivos questionamentos inseridos na letra "e", cumpre destacar de que, os mesmos, não se encontrarem devidamente pontuados no que diz respeito aos seus fundamentos quanto as contrariedades técnicas apresentadas por eles em comparação as exigências do edital sob tal aspecto; outro detalhe sobre a falta de fundamentos ou argumentos, colhe-se da própria formulação dos mesmos. Foram materializados na forma de questionamento e não sob fundamentos e argumentos inerentes a peça impugnativa.

Todavia, inobstante a tal formalização na apresentação dos mesmos, com o intuito de esclarecer o particular que ora provoca essa administração, necessário repetir de que, os fundamentos e definições técnicas se pautaram pelas necessidades dessa administração em dispor de um sistema mais atualizado, com as tecnologias apresentadas no mercado. Principalmente as necessidades que se apresentaram após o surgimento da pandemia que ainda se encontra em enfrentamento.

Improcede, portanto, o pedido referente a todos os itens constantes da alínea "e".

Ante ao exposto opino pelo indeferimento da impugnação.

Prefeitura Municipal de Irineópolis, em 31 de março de 2021.

CRISTIANO BACK

Cristiano Bent

Coordenador de Informática